



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 0<sup>24</sup>/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/11/06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1040/2005

AI: 1/200500321

RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª  
INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SCIPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal referente ao lançamento de crédito indevido de ICMS, destacado em Nota Fiscal relativa a mercadoria recebida para demonstração, consoante art.682,II, “a” do Decreto 24.569/97, detectado em fiscalização ampla. O julgamento de 1ª instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE, a 2ª câmara de julgamento, por unanimidade de votos, confirma a decisão exarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa tempestiva, recurso de ofício.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada creditou-se indevidamente de 01 Nota fiscal no exercício de 2002, relativo a entrada de mercadoria para demonstração.

O autuado impugna o feito alegando que trabalha fabricando carrocerias e que a pedido da CRASA, a empresa fabricou uma carroceria para ser montada no automóvel descrito na NF 067941. A CRASA transportou o chassi do automóvel até as dependências da empresa autuada, tendo sido a natureza da operação discriminada como “demonstração”. Finda a montagem a empresa devolveu o bem, juntamente com uma Nota fiscal onde também foi apontada a natureza da operação como sendo “demonstração”, isto para haver a compensação do ICMS, e que toda a operação foi escriturada.

O Julgamento de 1ª Instância considera o Auto Parcial Procedente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão proferida em primeira instância.

É O RELATO.

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre creditamento indevido oriundo da entrada de mercadoria para demonstração, referente à NF 067941, com crédito no valor de R\$ 6.845,68.

O procedimento previsto na legislação em relação à emissão de notas fiscais pelo remetente da mercadoria e pelo destinatário, com destaque do ICMS, indicando-se a natureza da operação como “demonstração” foi correto.

No entanto não poderia ter a empresa Scipião, quando da entrada da mercadoria, se creditado do imposto destacado na NF 067941, pois assim estabelece claramente o art. 682,II, “a” do Decreto 24.569/97. Por outro, também não deveria ter se debitado do Imposto da Nota Fiscal 3635.

O procedimento da Empresa apesar de incorreto, não resultou em falta de recolhimento do imposto aos cofres públicos, pois, apesar de ter havido o crédito indevido, houve também o débito do mesmo imposto, conforme se depreende claramente da análise do livro de registro de saídas e de apuração do ICMS.

Por essa razão, ou seja, por estar devidamente comprovado nos autos que o crédito indevido não resultou em prejuízo aos cofres públicos, voto no sentido de conhecer dos recursos oficial e voluntário dar-lhes parcial provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 878,VIII, “d” do Decreto 24.569/97, de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**  
**Multa 40 UFIRCE's**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

É COMO VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Scipião Ind. E Comércio Ltda.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, ato contínuo, decidir pela extinção processual em razão do pagamento, conforme o voto da conselheira relatora e o parecer do representante da douta PGE. Votaram somente pela extinção processual sem conhecer do recurso os conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Ildebrando Holanda Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Janeiro de 2007.


  
**ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Francisca Marta de Souza

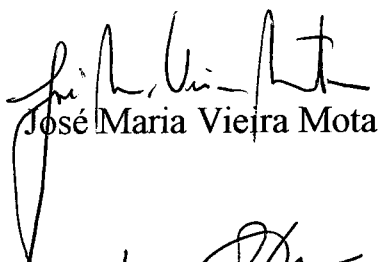
  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Vanessa Albuquerque Valente

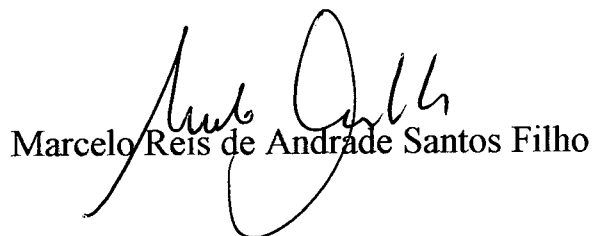


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Júnior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**